

# Ensino e extensão de processo legislativo na construção do sentimento constitucional: estudo desde o Regimento Interno da Câmara de Vitória

# Teaching and extension of legislative process in the construction of constitutional sense: study since the Internal Regiment of the City Council of Vitória

DOI: 10.55905/rcssv12n7-028

Received on: November 03<sup>rd</sup>, 2023 Accepted on: December 04<sup>th</sup>, 2023

#### **Abraham Hand Vargas Mencer**

Mestrando em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais Instituição: Faculdade de Direito de Vitória

Endereço: Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215, Santa Lucia, Vitória - ES,

CEP: 29056-295

E-mail: abraham.hvm@gmail.com

### **Daury Cesar Fabriz**

Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) Instituição: Faculdade de Direito de Vitória

Endereço: Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215, Santa Lucia, Vitória - ES, CEP: 29056-295

E-mail: daury@terra.com.br

#### **RESUMO**

Buscou responder de que forma a articulação dos institutos formais de participação política legislativa com o ensino de processo legislativo nos cursos de Direito tem a potência de contribuir para o cumprimento dos objetivos constitucionais da educação e a construção do sentimento constitucional. O estudo foi realizado a partir dos institutos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, a fim de permitir uma análise mais concreta. Para responder ao problema, primeiramente apresentou a relevância da educação sobre processo legislativo na formação de estudantes de Direito, ao ter a potência de alcançar os objetivos constitucionais da educação previstos no art. 205 da Constituição da República. Depois, relacionou a articulação entre ensino do processo legislativo e a extensão pela participação política legislativa com a construção do sentimento constitucional. Por fim, investigou as potencialidades pedagógicas de uso de institutos formais de participação política na construção do sentimento constitucional, a partir do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória. O método utilizado foi o dialético, gênero teórico, abordagem dos dados qualitativa, delineamento de estudo de caso e estratégias de coleta de dados de levantamento bibliográfico e análise e coleta de legislação.

**Palavras-chave**: educação sobre processo legislativo, objetivos constitucionais da educação, construção do sentimento constitucional, participação política, extensão universitária.



#### **ABSTRACT**

This study aimed to address how the coordination between formal institutes of legislative political participation and the teaching of legislative processes in Law courses has the potential to contribute to the fulfillment of constitutional education objectives and the construction of a constitutional sentiment. The study was conducted based on the institutes outlined in the Internal Regulations of the Municipal Council of Vitória, in order to provide a more concrete analysis. To address the issue, it first presented the significance of education on legislative processes in the formation of Law students, as it has the power to achieve the constitutional education objectives outlined in Article 205 of the Constitution of the Republic. Subsequently, it established a connection between the coordination of teaching legislative processes and the extension through legislative political participation with the construction of a constitutional sentiment. Lastly, it investigated the pedagogical potential of utilizing formal institutes of political participation in fostering the construction of a constitutional sentiment, using the Internal Regulations of the Municipal Council of Vitória as a starting point. The method employed was dialectical, within the theoretical genre, utilizing a qualitative data approach, a case study design, and data collection strategies including bibliographic research and analysis as well as legislative collection.

**Keywords**: education on legislative process, constitutional education objectives, construction of constitutional sentimento, political participation; university extension.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde as manifestações de junho de 2013, intensificou-se o antipartidarismo entre a opinião pública brasileira e a desvalorização de agentes políticos como representantes do povo, partidos políticos e das próprias instituições democráticas formais (Araújo; Perez, 2021; Meneguello; Amaral, 2022). Em 8 de janeiro de 2023, no décimo ano dos protestos, houve um dos episódios mais notórios desse cenário por parte da população: os ataques antidemocráticos às sedes dos três Poderes em Brasília. Disso surgem estudos diagnósticos e propositivos sobre a aproximação do ideal de democracia constitucional de 1988 com a consciência popular.

Nesse contexto, um dos espaços relevantes para esse debate são os cursos de Direito. Isso se justifica por agentes políticos virem principalmente do Direito, validação por juristas de regimes autoritários, como Francisco Campos e Miguel Reale, ou pelo Direito simultaneamente buscar e conceder legitimidade à política democrática (Carvalho Netto, 2000). Considerando essa íntima relação, muitas vezes ocultada, é necessária a abordagem teórico-prática conjunta do Direito e da política institucional, na formação desses profissionais-cidadãos.



Diante disso, o estudo busca responder: de que forma a articulação dos institutos formais de participação política legislativa com o ensino de processo legislativo nos cursos de Direito tem a potência de contribuir para o cumprimento dos objetivos constitucionais da educação e a construção do sentimento constitucional? Para uma análise mais concreta e ilustrativa, o estudo terá como objeto os institutos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV).

Para isso, será (i) apresentada a relevância da educação sobre processo legislativo na formação de estudantes de Direito, pela sua potência de alcançar os objetivos constitucionais da educação, previstos no art. 205 da CR/88; (ii) relacionada a articulação entre ensino do processo legislativo e a extensão pela participação política com a construção do sentimento constitucional; e (iii) investigadas, a partir do RICMV, as potencialidades pedagógicas de uso de institutos formais de participação política na construção do sentimento constitucional.

Escolheu-se como objeto de estudo uma normativa local por serem os serviços públicos mais básicos de competência administrativa municipal e o povo viver na cidade (e não na União ou no Estado), aspectos que facilitam a aproximação com as câmaras municipais. Além disso, houve a ampliação da competência legislativa dos Municípios com a Constituição da República de 1988 (CR/88) e de sua relevância no cenário federativo, como na regulação exclusiva do Plano Diretor, elaboração do orçamento e outras questões de interesse local.

O método utilizado é o dialético, gênero teórico, abordagem dos dados qualitativa, delineamento de estudo de caso e estratégias de coleta de dados de levantamento bibliográfico e análise e coleta de legislação. As fontes primárias utilizadas foram a Constituição da República, o Estatuto da Advocacia (Lei nº. 8.906/1994), a Resolução CNE/MEC nº. 05/2018, que estabelecem as Diretrizes Nacionais Curriculares dos Cursos de Direito, a Lei Orgânica do Município de Vitória e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (Resolução nº 2.060/2021). Já as secundárias foram pesquisas científicas pedagógicas, jurídicas e da ciência política, em especial as publicadas nos últimos 5 (cinco) anos em periódicos revisados por pares. Como marco teórico, utilizouse as considerações educacionais de Delors *et al* (1997) e Paulo Freire e a teoria do sentimento constitucional de Pablo Lucas Verdú.



# 2 O PROCESSO LEGISLATIVO NA FORMAÇÃO DO ESTUDANTE-PROFISSIONAL DE DIREITO

Michel Rosenfeld (2003) explica que um dos desafios da teoria constitucional é definir o *constitutional subject*. Em razão da ambiguidade do termo em inglês, ele deve ser compreendido como aqueles tutelados pela Constituição (o quem) e os bens tutelados (o que), duplo aspecto sintetizado na expressão "identidade do sujeito constitucional". Na sua teorização, o autor afirma que em um Estado, várias identidades relevantes competem e convivem, harmoniosa ou conflituosamente, buscando seu lugar no constitucionalismo, sendo a identidade constitucional um processo simultâneo de escolha e abertura frente a elas.

Como exemplo, há identidades religiosas (cristãos, candomblecistas, muçulmanos, judeus, etc.), profissionais (advogados, operários, pequenos comerciantes, donos de indústrias, etc.) raciais (brancos, pardos, pretos, indígenas), etárias (crianças, adolescentes, jovens adultos, idosos, etc.), dentre outras, que estão presentes em uma mesma comunidade política. Além disso, um mesmo ser humano compartilha de diversas identidades parciais ao mesmo tempo: no Brasil há cristãos advogados brancos e qualquer uma das variações de cada uma dessas variáveis — candomblecistas advogados brancos, judeus operários negros, etc.

Por isso, na definição da identidade, sempre se deve pressupor e respeitar o pluralismo inerente a um Estado democrático (Rosenfeld, 2003). Porém, a definição nunca é definitiva, mas "[...] algo complexo, fragmentado, parcial e incompleto. Sobretudo no contexto de uma constituição viva, de uma living constitution, a identidade constitucional é o produto de um processo dinâmico sempre aberto à maior elaboração e à revisão [...]" (Rosenfeld, 2003, p. 23).

Conclui-se, assim, que abordar sobre o direito à educação na Constituição de 1988 é abordar sobre as identidades parciais e seu objeto de tutela que compõem o "estudante constitucional", a partir do pluralismo político. Antes de fazê-lo, é importante transcrever o art. 205 da CR/88: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (Brasil, [2023]).

Quanto ao acolhimento dos pressupostos pluralistas, é importante destacar-se o ambiente sobre o qual o Constituinte de 1987/1988 desempenhou seu papel, em que foram



estabelecidas as premissas educacionais seguidas até hoje. Quanto aos aspectos políticoinstitucionais, era um período de redemocratização das ditaduras cívico-militares, de
recém independência de países africanos e asiáticos que sofreram o neocolonialismo e de
adesão ao constitucionalismo liberal por diversos Estados que faziam parte do bloco
socialista-marxista ou que tiveram prolongamento de experiências fascistas, como
Portugal e Espanha. Diante dessa reconfiguração das formas políticas, aliada a uma crise
generalizada da democracia representativa, nas décadas de 80 e 90 percebia-se a
necessidade de reinvenção do ideal democrático com ampliação da participação popular
e o acolhimento das diversidades das sociedades pluralistas (Delors *et al*, 1997). Nesse
conjuntura, a educação foi concebida como instrumento para alimentar, nas pessoas, o
ideal e a prática da democracia (Delors *et al*, 1997).

Tendo isso como pressuposto para a teorização, no art. 205 da CR/88 podem ser percebidas ao menos três identidades parciais que foram acolhidas, que possuem tipo ideal de titulares e de âmbito de proteção. Primeiramente, o educando é uma pessoa em desenvolvimento e deve ter seu pleno desenvolvimento da personalidade tutelado. Além disso, por ser pessoa, alguém com direitos e deveres fundamentais (Nabais, 2002), e viver em um Estado democrático (art. 1º, caput, da CR/88), exercita e deve ser preparado para exercitar a cidadania. Por fim, é alguém que irá ou está trabalhando e necessita da qualificação necessária para realizar o seu ofício: não somente a formal para ter autorização jurídica de exercê-lo, caso haja requisitos legais prévios (art. 5º, XIII, da CR/88), mas principalmente o conjunto de competências, habilidades e atitudes necessárias ao seu devido desempenho.

Ante o exposto, a relação da educação sobre processo legislativo com a concretização dos objetivos do art. 205 da CR/88 deve ser investigada a partir desses dois eixos: a sua compatibilidade com os pressupostos pluralistas da educação e com as identidades parciais que compõe o "estudante constitucional". Essa relação será tratada de forma dialógica-dialética nos próximos parágrafos desta seção, tomando-se como base o documento "Educação – um tesouro a descobrir: relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI" (Delors *et al*, 1997), conhecido comumente de Relatório Jacques Delors, em referência ao presidente da comissão. Nele há concepções e diretrizes a serem seguidas globalmente por todos os envolvidos nos sistemas formais de educação e é utilizado para reflexões acadêmicas educacionais. Também são utilizadas reflexões educacionais e epistemológicas de Paulo Freire.



Quanto à compatibilidade com pressupostos pluralistas, hoje as diversidades (étnicas, religiosas, de concepções, etc.) são mais transparentes e notórias<sup>1</sup>, o que impõe o desafio à educação de promover uma cultura de tolerância (Delors *et al*, 1997). Isso, contudo, não significa tolerar a existência do outro, mas criação de ambiente de respeito e demonstração de que "[...] o pluralismo cultural é uma fonte de riqueza humana [...]" (Delors *et al*, 1997, p. 59).

A educação adequada sobre processo legislativo, em que não há mera transmissão de matérias – porque educar não é transferir conhecimento (Freire, 2013) – apresenta ao estudante o Parlamento, que se propõe como um espaço de convívio e discussão de grupos diferentes a fim de definir objetivos comuns da comunidade política. Desde já, afirma-se que não se deve negar que esses mesmos espaços têm sido, a partir do ideal europeu de modernidade, replicadores da colonialidade, fazendo com que a estrutura violenta imposta aos povos colonizados seja replicada e reforçada nas sociedades latino-americanas, além de também estar presente dentro dos parlamentos (Mencer; Francischetto, 2023). Essa constatação, na estrutura legislativa, foi tão relevante ao ponto de o próprio Congresso Nacional confessá-la pela edição da Lei nº. 14.192, de 4 de agosto de 2021, que busca combater a violência política de gênero contra as mulheres (Brasil, [2021]), historicamente afetadas pela colonialidade (Quijano, 2000).

No entanto, essa constatação teórica não deve ser colocada como um fatalismo, que imobiliza e causa desesperança; mas deve, por meio de uma educação libertadora, demonstrar aos educandos-educadores<sup>2</sup> as possibilidades de mudança, de esperança (Freire, 1992b). Assim, a educação sobre processo legislativo – não percebida a partir de uma perspectiva somente formalista, mas também sociológica – reafirma a educação pluralista ao denunciar o presente conformado por um ideal homogeneizante e apresentar possibilidades de futuro com o convívio de diferentes identidades, incentivando uma práxis emancipadora pelos estudantes.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Escolhe-se os termos "transparentes e notórias" porque várias categorias de diversidade sempre estiveram presentes na história humana, porém eram encobertas por princípios modernos homogeneizantes. O que há hoje é o que Dussel (2000) denomina de um processo gradual de desencobrimento do outro: todo aquele que não se constituía no padrão do colonizador em suas mais diversas facetas.

Utiliza-se aqui um termo cunhado por Paulo Freire, a partir da concepção de que, em uma relação educativa emancipadora não-bancária, "Já agora ninguém educa ninguém, como tampouco ninguém se educa a si mesmo: os homens se educam em comunhão, mediatizados pelo mundo [...]" (Freire, 2013, p. 96). Assim, percebe-se um contexto em que aqueles "[...] que sabem que pouco sabem – por isto sabem que sabem algo e podem assim chegar a saber mais – [professores] em diálogo com aquêles que, quase sempre, pensam que nada sabem [estudantes], para que êstes, transformando seu pensar que nada sabem em saber que pouco sabem, possam igualmente saber mais" (Freire, 1992b).



Tendo isso em consideração, para haver o pleno desenvolvimento da pessoa, primeiro objetivo do art. 205 da CR/88, é necessário que a educação promova coesão social pelo acolhimento das diversidades e promoção de seu livre desenvolvimento (Delors *et al*, 1997). Assim, é imprescindível uma educação que não busque somente que os alunos saibam matérias, mas que possam ter contatos com artes, espaços comunitários para além instituições de ensino, conteúdos e metodologias diversificadas, a fim de que descubram possibilidades de atuação, talentos e desenvolvam sua personalidade (Delors *et al*, 1997). É importante ressaltar que tudo isso deve ter como alvo a prática mediatizada pela teoria: os educandos devem ter seu próprio desenvolvimento para atuarem de forma mais livre e conscientes no mundo para transformá-lo.

Em relação ao processo legislativo, por ser o Direito — ao menos em uma concepção normativista — considerado uma técnica específica de coerção estatal para controle de condutas (Kelsen, 1941, apud Sgarbi, 2019), tende à regulação de todos os âmbitos da vida em maior ou menor grau. Assim, a lei, dotada de generalidade e abstratividade, capaz de criar e revogar direitos e obrigações (Mendes, 2020), é capaz de cercear ou potencializar esse pleno desenvolvimento. Desse modo, a educação adequada sobre processo legislativo também é uma forma de conscientizar os estudantes, de forma dialógica, do potencial do Parlamento para o cumprimento do livre desenvolvimento da personalidade. Além disso, os estudantes, ao tomarem a consciência de que são atores do processo legislativo pelos institutos de participação, tratados nos próximos capítulos, têm a capacidade de realizar o pleno desenvolvimento nesse plano legislativo, ao resguardar direitos a determinados grupos. Assim, esse estudo levaria à crítica da legislação, com a consequente práxis de transformá-la, dentro do Parlamento.

Isso possui íntima relação com o segundo objetivo da educação: o preparo do educando-educador para o exercício da cidadania. Inicialmente, é importante reforçar o dito na nota 2 deste estudo: o estudante não é entendido como objeto de transferência de conhecimento, mas como sujeito do processo educativo que constrói o conhecimento do objeto (o conteúdo) em uma relação dialógica com alguém que sabe mais (o professor) e os demais educandos, a fim de realizar a mudança da realidade. Assim, esse "preparo" para o exercício da cidadania não se trata de o professor impor um rol taxativo de possibilidades de seu exercício, mas de apontar caminhos que o estudante pode trilhar inicialmente ou, de forma criativa, criar outras possibilidades a partir deles, visando à transformação social.



Tendo isso em vista, traz-se aspectos da cidadania de que trata o art. 205 da Constituição da República, a partir da relação entre as teorias político-constitucional e educacional. Um primeiro que pode ser notado entre ambos é o estatuto constitucional da pessoa: a cidadania, em sentido amplo e perspectiva individual, inclui direitos reconhecidos e deveres estabelecidos na Constituição (Nabais, 2002). Assim, em um primeiro nível, o preparo para o seu exercício exige que os educandos estejam conscientes de seus direitos e deveres (Delors *et al*, 1997).

Porém, a consciência dos seus direitos como indivíduo leva à necessidade de saber que ele mesmo, o próprio educando, está inserido dentro de coletividades/identidades que têm direitos próprios (coletivos ou difusos) e que os outros indivíduos também os possuem e devem ser respeitados. Além disso, para que esses direitos (do educando, individual ou coletivamente, ou de terceiros) sejam efetivados, é necessário o estabelecimento de deveres fundamentais, categoria jurídico-constitucional autônoma, existente para efetivação de quaisquer direitos, e que também se fundamentam na Constituição (Gonçalves; Fabriz, 2013; Nabais, 2002). Assim, nota-se um segundo nível da cidadania, a coletiva, que exige que os alunos tenham certas virtudes cívicas para o convívio em comunidade, com o respeito mútuo às liberdades de todos (Delors *et al*, 1997). Porém, o grupo de educadores que formulou o Relatório Delors explica que essas virtudes não são para domesticar o aluno e sim leva-lo ao questionamento crítico:

Mas, para o aluno, a educação cívica constitui um conjunto complexo que abarca, ao mesmo tempo, a adesão a valores, a aquisição de conhecimentos e a aprendizagem de práticas de participação na vida pública. Não pode, pois, ser considerada como neutra do ponto de vista ideológico; questiona, necessariamente, a consciência do aluno [...] (Delors *et al*, 1997, p. 62).

Assim, afirmam que a educação, em todos os níveis e espaços, "[...] deve forjar, também, no aluno a capacidade crítica que lhe permita ter um pensamento livre, e uma ação autônoma [...]" (Delors *et al*, 1997, p. 63). Nota-se, assim, íntima relação do preparo para o exercício da cidadania com o alvo da educação libertadora de Freire (1992a, 2013): um estudante crítico que movendo seus conhecimentos e aplicando-os a situações concretas externas, pela práxis vai em direção à transformação social. Nega-se o pensamento fatalista e imobilizante que afirma "a realidade é assim mesmo, que podemos fazer?" e adapta o educando ao (im)posto, e afirma-se uma educação da esperança que anima os fazeres docente e discente (Freire, 2011).



Disso percebe-se um terceiro nível da cidadania: exercício da mudança. O preparo para o exercício da cidadania exige uma educação sobre e para a democracia, a fim de que o aluno seja formado para conhecer como mudar o (im)posto em espaços institucionais ou informais, estatais ou da sociedade civil, inclusive o escolar/universitário (Delors *et al*, 1997). É justamente por isso que Delors *et al* (1997, p. 63) afirmam que a própria educação "[...] Confunde-se, até, com a democracia, quando todos participam na construção de uma sociedade responsável e solidária, respeitadora dos direitos fundamentais de cada um".

E justamente nesses três níveis de preparo para o exercício da cidadania que a educação sobre processo legislativo é de extrema relevância para o aprendizado crítico do estudante. Como afirmado por Peter Härbele (2014), um dos primeiros intérpretes da Constituição é o legislador – e por que não todos os envolvidos no processo legislativo, incluindo o povo partícipe direto? –, então cabe a ele a interpretação dos direitos fundamentais quando da edição de leis. Por isso, o estudo do processo legislativo não é somente dos procedimentos adequados para a edição das leis, mas, a partir de uma visão crítica, o próprio processo (real/sociológico) de interpretação dos direitos e deveres pelos seus intérpretes diretos. Ademais, ainda nesse nível de consciência, o próprio processo legislativo exige o respeito ao direito difuso à democracia (Bustamante; Bustamante, 2015) e o seu estudo auxilia na crítica para seu aperfeiçoamento e inclusão de todos os interessados no processo, com igualdade de fala, *isegoria* (Barzotto, 2005).

Diante disso, a educação sobre processo legislativo leva à consciência pelo educando dos direitos e deveres, que efetiva a primeira instância cidadã. Porém, isso não se dá por dedutivismo cartesiano: condução solitária de pensamentos em um caminho pré-determinado, independente de experiência e que tenta alcançar a verdade por preceitos matemáticos (Descartes, 2001). Afetado pela materialidade, a consciência emerge da prática legislativa, em que diversos grupos colocam no Parlamento suas pretensões e, em disputa argumentativa (deliberativa e agonística, racional e emocional, dialética a uma maneira que não se apreende por dicotomias modernas), há definição parcial dos direitos e deveres fundamentais na lei.

E tudo isso ocorre porque a prática e a teoria são indissociáveis, de forma que toda prática – inclusive a legislativa – tem uma teoria subentendida que a conduz e, assim, deve-se expor essa teoria da práxis para ressignificá-la, elevando o sujeito a um nível maior de consciência (Freire, 1992a). Disso surge outra função nessa primeira instância



da cidadania, atinente à educação sobre processo legislativo. Para além de demonstrar a arena parlamentar como lugar de consciência sobre os direitos e deveres fundamentais, a teoria político-constitucional instrumentalizada e acompanhada pelo processo legislativo também demonstra como esses espaços são potenciais produtores de emancipação na matéria de direitos fundamentais, ao concretizar as obrigações constitucionais aos particulares e ao Estado.

Esses aspectos de vinculação e superação de padrões pré-estabelecidos pelo processo legislativo, por sua vez, se relaciona com o segundo nível da cidadania: o educando como aquele que adquire virtudes cívicas por um pensamento crítico-libertador. Isso porque o Parlamento não se mostra mais como instrumento de hegemonia política, mas garantidor de espaços mais democráticos e de direitos fundamentais, também efetivado pelos deveres.

Ademais, a educação sobre processo legislativo, demonstrando o seu potencial, capacita os alunos a efetivarem essa mesma prática, com o atingimento da terceira instância do preparo para o exercício da cidadania: a concessão de instrumentais para a mudança. Por isso, a educação do tema não deve somente apresentar a função dos parlamentares eleitos, como também os institutos de participação para que o educando-educador-cidadão influencie na ressignificação teórica latente nos processos democráticos-institucionais.

Por fim, há o terceiro objetivo da educação: a qualificação para o trabalho. Como destacado, ela não se dá somente com cumprimento de requisitos legais de uma profissão, mas pela aquisição/produção de competências pelo educando. Sobre o tema, o relatório Delors o apresenta como um "coquetel individual", em que aspectos de qualificação formal, capacidade técnica e habilidades interpessoais (comunicação, trabalho em equipe, definição de estratégias, etc.) são combinados em uma nova perspectiva de qualificação profissional (Delors *et al*, 1997). Na educação jurídica, surge o Direito como técnica – e não somente como ciência ou arte.

Assim, o educando dos cursos jurídicos, além de necessitar ser capaz de realizar uma reflexão científica sobre sua prática e saber interpretar as relações que estão presentes na prática jurídica real, também deve ser capaz de escolher estrategicamente os meios mais adequados para conquistar seus objetivos. Apesar da variedade de profissões jurídicas, a educação para o processo legislativo se apresenta também como meio



adequado para o desenvolvimento dessa competência, pela exposição, experimentação e exploração dos potenciais da arena legislativa.

Como exemplificação, na magistratura de piso a fiscalização de constitucionalidade dos atos normativos que levam à solução dos casos concretos é indispensável para a sua prática. Assim, o adequado saber sobre o funcionamento do processo legislativo não somente possibilita ao magistrado a ter uma visão ampliada sobre o seu objeto da demanda – em razão da capacidade de analisar a constitucionalidade formal do atos –, como também utilizar-se de técnicas adequadas na realização do controle. Já o Ministério Público, fiscal do cumprimento da ordem jurídica, além dos aspectos abordados, ainda há possibilidade de sua participação no processo legislativo para evitar-se a promulgação de leis eivadas de vício de constitucionalidade, bem como a proposição de leis para o controle político repressivo.

No entanto, como expõem Abraham Mencer e Gilsilene Passon Francischetto (2023), um dos aspectos mais relevantes dessa intersecção entre qualificação para o trabalho e estudo do processo legislativo está no acréscimo do art. 2º-A do Estatuto da Advocacia. Com a nova redação, foi garantido ao advogado a colaboração no processo legislativo e na elaboração de normas jurídicas nos demais Poderes, em aspecto dúplice (Mencer; Francischetto, 2023).

Primeiramente, o advogado enquanto partícipe da função essencial à justiça e mandatário, há a abertura dos espaços de elaboração de normas gerais e abstratas como lugar de solução de conflitos — ou busca de saneamento de questões. Assim, as figuras como o *lobby* e o *advocacy* — entendidos como institutos informais de participação políticas voltados à conquista de determinados interesses em arenas governamentais (Moreira Neto, 1992) — adquirem importância. Esses conflitos geralmente seriam resolvidos no Judiciário, por diversas ações ou por uma intervenção concentrada por processo coletivo-estruturante. Porém, quando houver alto teor político do caso, a judicialização da política, corre-se o risco do questionamento da legitimidade da decisão judicial pela opinião pública. Já sua resolução pelo Parlamento diminuiria esse risco e possibilitaria a criação de novas normas de conduta ou melhoria de instituições que solucionariam as demandas, por decisões diretas dos representantes do povo.

Para que isso ocorra, Mencer e Francischetto (2023) afirmam a necessidade de preparo dos estudantes desde a graduação, com um curso de Direito transdisciplinar que perceba o jurídico desde a criação das normas. Ademais, em perspectiva libertadora, o



diálogo realizado no Parlamento – conflituoso e emotivo, mas possui uma racionalidade própria, dialético como já dito – é também capaz de auxiliar na promoção de direitos de grupos vulnerabilizados e realizar seu desencobrimento. Assim, é necessária uma educação sobre processo legislativo que, alinhando teoria e prática com conscientização ética, forneça aos estudantes o instrumental para viabilizar a sua práxis. É nesse contexto que no próximo capítulo será estudada a articulação entre os institutos formais de participação política e a extensão conjugada com ensino do processo legislativo na construção do sentimento constitucional.

# 3 A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA PELO ENSINO-EXTENSÃO NA CONSTRUÇÃO DO SENTIMENTO CONSTITUCIONAL

No diálogo realizado entre o processo legislativo e a educação, afirmou-se que ela deve ser de e para a democracia. Como este estudo parte de uma perspectiva freiriana, pressupõe-se a necessidade de que o conhecimento produzido coletivamente seja aplicado e praticado; e que o processo de construção desse mesmo conhecimento faz com que ele passe a constituir o educando. Em todas as práticas não há como haver neutralidade, e a educação objetiva elevar o nível de consciência dos partícipes desse processo (Freire, 1992a). O seu produto no educando não é somente um conhecimento frio, mas uma construção complexa sobre a democracia, que envolve diversos aspectos da alma, o que o aproxima com a teoria do sentimento constitucional.

De acordo com Pablo Lucas Verdú (2004), a análise do sentimento constitucional é distinta da comumente realizada pela teoria constitucional. Esta é caracterizada pela análise abstrata das normas constitucionais, tentando defini-las isoladamente ou estudando suas relações internas ou com outras normas, por uma lógica formal de viés racionalista. Já a teoria do sentimento constitucional se relaciona não à existência e à eficácia jurídicas das normas, mas com sua efetividade: à aderência pelos destinatários, processo que envolve aspecto afetivo.

Importante, porém, qualificar o que seja o sentimento tratado pelo autor. Diferente de um irracionalismo, ele é estar implicado em algo (objeto), o que provoca no sujeito reações internas de adesão, indiferença, raiva, alegria, dentre outras (Verdú, 2004). O autor afirma que não há comunidade política que não tenha sentimentos relacionados à sua ordem fundamental, quer seja porque houve um primeiro sentimento de ter e estar em



Constituição – constituir a ordem fundamental que reconhece direitos e organiza o Estado – ou uma reação à já constituída.

Porém, é importante perceber que tanto a reação quanto o sentimento inicial não são, principalmente, em relação ao conteúdo normativo-racional do Direito Constitucional. Verdú (2004) afirma que o sentimento é sobre essa ordem jurídica ser justa ou injusta, boa ou má, o que demonstra uma interdependência entre razão e emoção, além de ser síntese dialética de sensibilidade e consciência da ordem jurídica. Diante disso, o autor conceitua o fenômeno:

[...] o sentimento constitucional consiste na adesão interna às normas e instituições fundamentais de um país, experimentada com intensidade mais ou menos consciente porque estima-se (sem que seja necessário um conhecimento exato de suas peculiaridades e funcionamento) que são boas e convenientes para a integração, manutenção e desenvolvimento de uma justa convivência (Verdú, 2004, p. 75, grifo do autor).

Desse trecho é perceptível que, em uma concepção mais estrita, o sentimento constitucional provoca adesão às instituições e uma consequente integração da comunidade política. Porém, em um Estado o seu oposto também é possível: o ressentimento constitucional. Nele, há uma generalizada percepção de que a ordem é injusta, o que causa a sua repulsa e a desagregação à comunidade formada pela Constituição (Verdú, 2004). Em 8 de janeiro de 2023, citado na introdução, houve a manifestação por parte dos brasileiros desse ressentimento.

A partir dessas facetas contraditórias, Verdú (2004) afirma que em uma sociedade não há perenidade quanto à presença de uma ou outra. O que ocorre é a convivência simultânea de forças centrífugas (repulsa e desagregação) e centrípetas (adesão e agregação) na comunidade, sendo, portanto, a precariedade uma das principais características do sentimento constitucional (Verdú, 2004). Diante disso, o teórico defende a necessidade de as instituições fomentarem continuamente as forças centrípetas para construção e manutenção do sentimento.

Dentre os espaços em que isso deve ser incentivado está a academia, em especial a sobre direito constitucional. Verdú (2004, p. 74) conclui explicitamente, após novamente criticar uma visão meramente normativo-formalista do Direito e afirmar a necessária associação de aspectos teórico-racionais e emocionais na compreensão do que seja uma Constituição, que o "[...] ensino do Direito Constitucional não esgota na



explicação de suas evidentes e necessárias conexões lógicas e técnicas. Requer, além disso, sentindo-a [Constituição] como coisa própria".

Porém, a educação não deve ser imobilizadora, que aceita o sistema posto sem hesitação. O sentimento deve ser adequado ao constitucionalismo contemporâneo, interdependente da democracia, que exige que o povo seja chamado na tomada de decisões e avance em autogoverno e mudança na conquista de direitos fundamentais, só limitado pelas conquistas históricas reconhecidas na Constituição (Chueiri; Godoy, 2010). Nesse processo, caso haja o encobrimento do outro, esse deve ter meios de participação formal e informal, e ser informado sobre eles pela educação, para que haja a manifestação do poder constituinte latente e retomada do espaço perdido, com a conquistas de direitos fundamentais (Chueiri; Godoy, 2010).

Considerando essa necessidade de construção de um sentimento constitucional democrático e uma perspectiva libertadora de educação, é indispensável a conjugação de teoria e prática. Isso é perceptível por três pontos diferentes, todos presentes na perspectiva de Paulo Freire: (a) o fim da educação é a práxis transformadora, então o seu meio também deve considerar a prática; (b) a avaliação se a educação obteve seu fim é se o educando apreender o conteúdo e aplica-lo a situações concretas — e não somente repetir o dito —, fazendo com que a prática tenha um caráter diagnóstico; e (c) a pedagogia é da esperança, que não é esperar, mas ter uma consciência crítica e imediatamente mover-se à prática. Freire (1992a) alerta que a ausência da práxis pelo educando provoca desânimo e o torna em desesperançoso e imobilizado.

Um dos principais meios para alcançar essa relação é a extensão universitária que, junto ao ensino e à pesquisa, é um dos pilares indissociáveis da universidade (Brasil, [2023], art. 207, caput). Na educação jurídica, o Conselho Nacional de Educação estabeleceu que a promoção de extensão é obrigação de todas as instituições de ensino, universitárias ou não, conforme a Resolução nº. 05/2018 (Brasil, [2021], art. 7º). Porém, o termo é impreciso e levanta debates na literatura (Gadotti, 2017), o que levou o Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras a editar a Política Nacional de Extensão Universitária e definir que:

A Extensão Universitária, sob o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, é um processo interdisciplinar, educativo, cultural, científico e político que promove a interação transformadora entre Universidade e outros setores da sociedade (Forproex, 2012, p. 16, grifo do autor).



Além disso, definiu como diretrizes para sua aplicação: "[...] Interação Dialógica, Interdisciplinariedade e interprofissionalidade, Indissociabilidade Ensino-Pesquisa-Extensão, Impacto na Formação do Estudante e, finalmente, Impacto e Transformação Social" (Forproex, 2012, p. 17, grifo do autor). Empregadas às educação sobre processo legislativo, nota-se a necessária interação entre academia e ambientes externos para aplicação transformadora do conhecimento produzido: sem estendê-lo, como se juristas possuíssem a verdade, mas em um processo dialógico de comunicação (Freire, 1992a).

Nesse contexto surge a relevância dos institutos formais de participação política legislativa, por permitirem o contato entre a sociedade, no caso o setor da academia jurídica, e o Parlamento. Conforme Moreira Neto (1992), eles podem ser concebidos como formas de participação informais, quando se exerce sem um procedimento prévio, como o *lobby*, ou formais – reconhecidas pelo ordenamento jurídico e, assim, com procedimento juridificado –, previstos em normas constitucionais e regimentais, que permitem a interferência na vontade legislativa expressa em atos normativos primários. No entanto, esses institutos nem sempre são de iniciativa da própria sociedade, fazendo com que possam ser classificados em dois grupos: (i) os de iniciativa da Casa Legislativa; e (ii) os de iniciativa da sociedade civil.

O uso de institutos de participação política permite que educandos sobre processo legislativo não somente apliquem seus conhecimentos, como transformem a sua realidade local, regional ou federal. Dentre esses níveis, o municipal ainda possui mais destaque em razão de todas as cidades terem seu Legislativo e este normatizar sobre diversos serviços dos mais essenciais. E é justamente esse potencial que será exposto no próximo capítulo, em uma abordagem mais concreta a partir do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

# 4 POTENCIALIDADES PEDAGÓGICAS A PARTIR DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

O processo legislativo instituído pela Constituição abrange a elaboração de todos os atos normativos primários, excetuados os decretos autônomos (Ferreira Filho, 2012), Por isso, são submetidas a ele emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções (Brasil, [2023], art. 59; Ferreira Filho, 2012). Além disso, nele há três fases distintas: iniciativa, com o protocolo do seu projeto ou proposta (proposição normativa); constitutiva, com as



deliberações parlamentar e executiva, se houver; e a complementar, com promulgação e publicação da espécie (Ferreira Filho, 2012).

No caso deste estudo, as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), não há nesse Município leis delegadas e medidas provisórias, não sendo os institutos aplicáveis a elas (Vitória, [2023], arts. 78 e 91). Porém, a abordagem quanto às etapas do processo legislativo será útil para simplificação da análise. Sobre a participação política regimental, foi encontrado o Título VII: "Da participação da sociedade civil no processo legislativo", formado pelos arts. 322 a 340 do RICMV (Vitória, 2021). No entanto, considerando a definição elaborada por Moreira Neto (1992), percebeu-se que nele não há um rol exaustivo, havendo outros institutos espalhados pelo texto regimental.

Encontraram-se quinze institutos formais de participação política legislativa: seis dentro do título VII e nove externos a ele. Desses últimos, três não possuem sua forma de exercício regulamentada, o que impede sua utilização e análise neste estudo. Para melhor exposição dos resultados, realizou-se uma classificação dos institutos: quanto à sua iniciativa e quanto à fase do processo legislativo em que é utilizado, como demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 1 – Institutos Regulamentados no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória

Iniciativa			<u> </u>
Fase		Iniciativa ${f CMV}^1$	Iniciativa SC <sup>2</sup>
rase			
Institutos Polivalentes <sup>3</sup>	Fora do Título VII	Plebiscito	
	Dentro do Título VII		Tribuna Livre
			Encaminhamento de petições,
			representações e outros documentos
Pré-iniciativa / iniciativa <sup>4</sup>	Fora do Título VII	_	
	Dentro do Título VII		Iniciativa popular
			Ideia legislativa
Constitutiva	Fora do Título VII	Reuniões com entidades da sociedade civil	
		Realização de palestras, conferências, seminários, palestras, exposições e debates	Participação na reunião da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher
	Dentro do Título VII	Audiências Públicas	
Não pertencentes ao processo legislativo <sup>5</sup>	Fora do Título VII	Referendo	Direito à informação sobre proposições em andamento de seu interesse
	Dentro do Título VII	_	

<sup>(1)</sup> Institutos de iniciativa da Câmara Municipal de Vitória. (2) Institutos de iniciativa da Sociedade Civil. (3) Institutos utilizados em mais de uma etapa do processo legislativo e/ou, se utilizados fora dele, possuem relação com ele. (4) Institutos utilizados antes ou no momento do protocolo da proposição legislativa. (5) Institutos não pertencentes a nenhuma das fases, mas que possuem relação direta com o processo legislativo.

Fonte: elaboração própria, com base em Vitória ([2021]a).



Para análise do potencial pedagógico do uso dos institutos, deve-se realizar um filtro inicial quanto à viabilidade de seu uso na prática educativa. Considerando que o processo pedagógico deve ser ético e pautado pelo profissionalismo (Freire, 2013), devem ser escolhidos os que sejam de fácil aplicação na sala de aula, perenes quanto à possibilidade de reutilização em outros momentos e que alcancem os objetivos de aprendizagem. Por isso, dos resultados iniciais, foram excluídos os de iniciativa da Câmara Municipal, que dependem casuisticamente da vontade da composição do Plenário ou do seu Presidente para utilização. Ainda, dentre os com provocação da sociedade civil, foi excluída a iniciativa popular, por requerer a assinatura de 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal para sua utilização (Brasil, [2023], art. 29, XIII; Vitória, [2023], art. 92, 2021, art. 325, I), requisito que dificilmente seria alcançado.

Por isso, serão analisados somente a Tribuna Livre, o Encaminhamento de petições, representações e outros documentos (EPR), a Ideia Legislativa, a Participação na reunião da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher (CDPDM) e o Direito à informação sobre proposições em andamento de seu interesse (Dipai).

A Tribuna Livre é o instituto tipicamente deliberativo. Por ele, qualquer cidadão pode se inscrever para falar sobre assunto de interesse do Município por até 10 min ao Plenário, sendo duas sessões ordinárias por mês destinadas a esse espaço (Vitória, [2021], arts. 330 e 331). Após a exposição, é aberto tempo de fala aos vereadores para debaterem sobre a temática, com uma fala de 3 min para cada (Vitória, [2021], art. 336). Seu potencial pedagógico é diverso: como instituto polivalente, pode ser utilizado tanto para que estudantes provoquem debates sobre mudanças legislativas na cidade, como para opinarem sobre projetos em tramitação. Além disso, já que a exposição é feita a todo o Plenário, é um espaço de provocação e proposição de debates sobre temáticas com reserva de iniciativa: da Mesa Diretora, de comissões ou até do Prefeito, considerando a presença de seu líder no Plenário<sup>3</sup>.

O EPR permite a qualquer pessoa, natural ou jurídica, enviar documento de interesse da Câmara, devendo o Presidente submetê-lo a parecer de órgão ou comissão competente (Vitória, 2021, art. 339). Seu objeto é tão amplo quanto a Tribuna Livre, porém com mais possibilidades jurídicas. Dentre outras, o aluno pode enviar pareceres

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O Prefeito poderá indicar até dois vereadores (um líder e um vice-líder) para interpretarem o seu pensamento no Legislativo (Vitória, 2021, art. 13, § 5°), sendo pontes entre o Plenário e o Executivo. Na prática legislativa, o líder do governo contacta instantaneamente agentes da prefeitura ou levam demandas a ele após as sessões, dando retorno posterior, como notado nas gravações dos trabalhos da Câmara Municipal (Câmara..., c2023).



sobre constitucionalidade de proposições em andamento, iniciar debates nas comissões e apresentar anteprojeto de lei, decreto legislativo ou resolução (Vitória, 2021, art. 339, parágrafo único, e 340, caput e § 1°). No último caso, se aprovado pela comissão, seria transformado em projeto da Mesa Diretora.

Já a Ideia Legislativa também permite os educandos apresentarem propostas de projetos individualmente. Mas, sua principal diferença quanto ao EPR é o órgão que aprecia e inicia o processo legislativo caso a ideia seja aprovada: a Comissão de Constituição e Justiça e não a Mesa Diretora (Vitória, [2017]).

A Participação na CDPDM permite aos estudantes intervirem oralmente nas discussões da comissão (Vitória, 2021, art. 70, IV). Pelas gravações das reuniões, o costume firmado é de abrir o debate a todos os presentes, bem como a possibilidade de cidadãos solicitarem previamente à presidência do órgão alguma exposição oral específica (Câmara..., c2023). Por fim, o Dipai permite aos educandos solicitarem que sejam informados diretamente pela Ouvidoria de eventuais andamentos de proposições que tenham interesse, de natureza administrativa ou legislativa, para acompanhamento (Vitória, 2021, art. 46, VI).

Assim, ao utilizar os institutos de forma combinada ou não, os professores conseguem formar atividades de aproximação dos educandos com o Legislativo local, pela problematização da realidade e proposição coletiva de mudanças, a fim de remetêlas aos vereadores. Ademais, pelo Diap os educandos podem acompanhar encaminhamentos realizados, ou propostas de parlamentares que surgirem das questões levantadas na Tribuna Livre ou pela Participação na CDPDM. O instituto também pode ser utilizado para acompanhamento da turma de projetos de lei em tramitação, polêmicos ou com relevância constitucional, para promoção de debates em sala que seriam retornados à sociedade por pareceres ou propostas de emendas.

Dessa forma, os educandos conseguiriam apreender criticamente os institutos, auxiliar na preservação e promoção de direitos fundamentais e aplicá-los conscientemente na sua interpretação. Essa práxis dialógica, que visa à transformação social, cria esperança nos estudantes de conquistas sociais pelos institutos formalmente estabelecidos e, assim, auxilia na construção do sentimento democrático constitucional. Mesmo que eventuais propostas sejam rejeitadas, a experiência participativa ainda seria útil por seu caráter democrático e fiscalizador, além de criar nos educandos a consciência sobre a atividade política de cada parlamentar.



## **5 CONSIDERAÇÃO FINAIS**

O estudo buscou compreender de que forma a articulação dos institutos formais de participação política legislativa com o ensino de processo legislativo nos cursos de Direito tem a potência de contribuir para o cumprimento dos objetivos constitucionais da educação e a construção do sentimento constitucional.

No primeiro capítulo, apresentou a identidade do estudante constitucional e como a educação sobre o processo legislativo tem a potência de tutela-lo, pela efetivação dos objetivos de pleno desenvolvimento da pessoa, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício da cidadania. Demonstrou-se a necessidade de uma educação profundamente democrática, com apresentação dos instrumentos de decisão popular, respeito à diversidade, consciência dos deveres e da necessária transformação social para efetivação dos direitos.

No segundo, relacionou-se educação para a democracia e sentimento constitucional, a partir da extensão pela participação política. Demonstrou-se que a educação sobre processo legislativo não deve se prender a aspectos formais, mas conter os instrumentais precisos para os educandos intervirem na criação das leis, o que fortalece a adesão interna às normas fundamentais para conquista de direitos: sentimento constitucional democrático. Por fim, no terceiro capítulo, a partir do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, demonstrou-se possibilidades pedagógicas, com exemplificações, de uso de institutos de participação política legislativa de iniciativa da sociedade junto ao ensino de processo legislativo.

Este estudo tem como contribuição prático-educacional deste estudo, além das aplicações demonstradas no último capítulo, a necessidade de repensar a educação do direito constitucional nos cursos de Direito e de reflexões de aplicação de outros institutos de participação política em outros conteúdos da matéria. Como exemplo: uso do direito de petição para provocação do Procurador-Geral de Justiça na proposição de representações de inconstitucionalidade perante a Constituição Estadual e de promotores para instauração de inquéritos civis. Por fim, é importante questionar, a partir das potencialidades apresentadas, o lugar do estudo dos regimentos internos dos parlamentos e dos constitucionalismos estaduais e municipais nos cursos de Direito, muitas vezes renegados a segundo plano.

Não se pretendeu esgotar o tema, sendo sugeridos os seguintes estudos futuros: pesquisa participante para implementação do uso de institutos formais de participação



política legislativa nas disciplinas de direito constitucional; possibilidades de uso indissociável da pesquisa com o ensino e a extensão de processo legislativo; articulação dos institutos formais de participação judicial e administrativa nos cursos de Direito; levantamento de outros institutos nos demais Parlamentos: brasileiros ou estrangeiros, locais ou nacionais; proposição de aperfeiçoamento dos institutos de participação ou criação de novos, a partir de experiências comparadas; e reflexões de uso dos institutos para construção do sentimento constitucional na educação básica.



### REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rogério de Oliveira; PEREZ, Olivia Cristina. Antipartidarismo entre as juventudes no Brasil, Chile e Colômbia. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 26, n. 50, 2021. Disponível em: <a href="https://doi.org/10.52780/res.14764">https://doi.org/10.52780/res.14764</a>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BARZOTTO, Luís Fernando. **A Democracia na Constituição**. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <a href="http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-res005-18/file">http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-res005-18/file</a>. Acesso em: 1 ago. 2023.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de; BUSTAMANTE, Evanilda Nascimento de Godoi. **Jurisdição constitucional na Era Cunha**: entre o passivismo procedimental e o ativismo substancialista do Supremo Tribunal Federal. 1 out. 2015. Disponível em: <a href="https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2633948">https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2633948</a>. Acesso em: 27 mar. 2022.

CÂMARA Municipal de Vitória. Youtube. c2023. Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/@canalcmv/streams">https://www.youtube.com/@canalcmv/streams</a>. Acesso em: 14 ago. 2023.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A Hermenêutica Constitucional sob o Paradigma do Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Comparado**, Belo Horizonte, v. 3, p. 1-15, 2000.

CHUEIRI, Vera Karam; GODOY, Miguel Gualano. Constitucionalismo e Democracia: soberania e constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, jan./jun. 2010. Disponível em: <a href="https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000100009">https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000100009</a>. Acesso em: 11 ago. 2022.

DELORS, Jacques; AL-MUFTI, In'am; AMAGI, Isao; CARNEIRO, Roberto; CHUNG, Fay; GEREMEK, Bronislaw; GORHAM, William; KORNHAUSER, Aleksandra; MANLEY, Michael; PADRÓN QUERO, Marisela; SAVANÉ, Marie-Angélique; SINGH, Karan; STAVENHAGEN, Rodolfo; SUHR, Myong Won; NANZHAO, Zhou. **Educação** – **um tesouro a descobrir**: Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. Tradução de José Carlos Eufrázio. São Paulo: Cortez Editora. 1997.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 2. ed. Traduzido por Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes Editores, 2001. (Clássicos).

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (ed.). **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales - perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 41-53.



FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FORPROEX. **Política Nacional de Extensão Universitária**. Manaus: Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras, 2012. Disponível em: <a href="https://www.ufmg.br/proex/wp-content/uploads/2021/12/PNEU.pdf">https://www.ufmg.br/proex/wp-content/uploads/2021/12/PNEU.pdf</a>. Acesso em: 1 ago. 2023.

FREIRE, Paulo. **Extensão ou comunicação?** 10. ed. Tradução de Rosica Darcy de Oliveira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 54. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2013.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança**: um reencontro com a pedagogia do oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

GADOTTI, Moacir. **Extensão universitária**: para quê? 2017. Disponível em: <a href="https://www.paulofreire.org/images/pdfs/Extensão Universitária - Moacir\_Gadotti\_fevereiro\_2017.pdf">https://www.paulofreire.org/images/pdfs/Extensão Universitária - Moacir\_Gadotti\_fevereiro\_2017.pdf</a>. Acesso em: 11 ago. 2023.

HÄRBELE, Peter. Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e "procedimental" da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 11, n. 60, p. 25-50, nov./dez. 2014. Disponível em: <a href="https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353">https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353</a>. Acesso em: 3 ago. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. Princípio da legalidade. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020. (IDP). *E-book*.

MENCER, Abraham Hand Vargas; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. A colaboração no processo legislativo como prática jurídica decolonial. In: FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. **Educação jurídica decolonial**. Florianópolis: Habitus Editora, 2023. p. 203-226.

MENEGUELLO, Rachel; AMARAL, Oswaldo E. do. Para onde foram os partidos na opinião pública? As percepções sobre os partidos políticos na redemocratização no Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 36, n. 106, 2022. Disponível em: <a href="https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2022.36106.005">https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2022.36106.005</a>. Acesso em: 18 jul. 2023.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, v. 3, n. 2, p. 9-30, 2002. Disponível em: <a href="http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246/4913">http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246/4913</a>. Acesso em: 11 abr. 2021.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2003.



SGARBI, Adrian. Hans Kelsen: Teoria Pura do Direito. In: SGARBI, Adrian. **Clássicos de teoria do Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019. p. 51-77.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (ed.). **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales - perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 201-246.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional**. Traduzido por Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

VITÓRIA. [Lei Orgânica (1989)]. **Lei Orgânica do Município de Vitória**. Vitória: Câmara Municipal de Vitória, [2023]. Disponível em: <a href="https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/O11990.ht">https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/O11990.ht</a> ml?identificador=38003300310033003A004C00. Acesso em: 12 ago. 2023.

VITÓRIA. Câmara Municipal de Vitória. **Resolução nº 1.979, de 27 de dezembro de 2017**. Institui o "Participa Vitória", a Ideia Legislativa e altera a Resolução 1919 de 10 de abril de 2013. Vitória: Câmara Municipal de Vitória, [2017]. Disponível em: <a href="https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/R19792017">https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/R19792017</a>. <a href="https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/R19792017">httml</a>. Acesso em: 12 ago. 2022.

VITÓRIA. Câmara Municipal de Vitória. **Resolução nº 2.060, de 13 de setembro de 2021**. Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória. Vitória: Câmara Municipal de Vitória, 2021. Disponível em: <a href="http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/R20602021">http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/R20602021</a>. <a href="http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/R20602021">httml?identificador=310030003100300035003A004C00</a>. Acesso em: 28 jul. 2023.